



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Protocolado MPSP nº 40.503/14

(Atribuição por dependência do processo cautelar nº 002079513-95.2014.8.26.0000)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça infra-assinado, amparado pelos artigos 129, inciso I, da Constituição Federal, e 1º e seguintes da Lei 8.038/90, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nas provas colhidas no procedimento persecutório penal em epígrafe, oferecer **DENÚNCIA**, pelas condutas penalmente típicas a seguir narradas, em face dos investigados:

1. **ROBERTO SENISE LISBOA**, R.G. nº 11.559.283, 5º Promotor de Justiça do Consumidor, com dados de qualificação às fls. 928/939;
2. **ALEXANDRE MACHADO GUARITA**, R.G. nº 12242166-8, Advogado, com dados de qualificação às fls. 418/420; 840 e 846.
3. **VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA**, R.G. nº 17.441.409-2, Advogado, com dados de qualificação às fls. 366/373.

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Consta do incluso procedimento que, no período compreendido entre outubro de 2011 e janeiro de 2012, nesta Comarca da Capital - SP, em razão das funções exercidas como Promotor de Justiça do Consumidor, **Roberto Senise Lisboa** aceitou promessa de vantagem pecuniária indevida e efetivamente recebeu tal espécie de vantagem. Em consequência da promessa da vantagem indevida, efetivamente cumprida, **Roberto Senise Lisboa** não só deixou de praticar atos de ofício, como também os praticou, infringindo dever funcional.

Consta ainda, do mesmo procedimento, que os coinvestigados **Alexandre Machado Guarita** e **Vladmir Oliveira da Silveira**, agindo previamente ajustados e com unidade de propósitos, prometeram e cumpriram a promessa de pagamento da vantagem indevida ao Promotor de Justiça Roberto Senise Lisboa, para determiná-lo a praticar e omitir atos de ofício. Em razão da promessa da vantagem e de seu efetivo pagamento, os corruptores ativos em questão conseguiram com que o promotor Roberto Senise Lisboa omitisse e também praticasse atos de ofício infringindo dever funcional.

Em correlação com as práticas infracionais descritas no parágrafo anterior, os três investigados, **Alexandre Machado Guarita**, **Vladmir Oliveira da Silveira** e **Roberto Senise Lisboa**, atuando previamente ajustados e com identidade de desígnios, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores que, ao menos de forma indireta, eram provenientes dos crimes de corrupção, em suas formas ativa e passiva, conforme adiante pormenorizado.

Apurou-se que a partir de 07 de outubro de 2009, no exercício das funções do 5º Promotor de Justiça do Consumidor nesta Capital – SP, o promotor **Roberto Senise Lisboa** passou a se manifestar no inquérito civil nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

14.161.743/08, procedimento que havia retornado recentemente do Conselho Superior do Ministério Público com homologação de pedido de arquivamento.¹ Tal promoção de arquivamento se baseava em compromisso de ajustamento de conduta celebrado com a empresa *Nova Casa Bahia S.A.*², estipulando a esta a obrigação de pagar a importância de R\$ 511.116,00 (quinhentos e onze mil, cento e dezesseis reais), a título de reparação de danos causados a consumidores por práticas abusivas detectadas na loja situada no Shopping Interlagos³, consistentes em imposições de aquisições de seguro e garantia estendida quando da compra de produtos, bem assim em adoção de fórmulas fraudulentas de financiamento e cálculo de juros.

Desde seu primeiro despacho nos autos o promotor **Roberto Senise** explicitou a necessidade de extensão daquele compromisso de ajustamento a todas as lojas da rede⁴, e, a partir daí, embora tendo conhecimento de novas representações e de peças de informação noticiando similares abusos, evidenciados como práticas generalizadas atingindo todos os

¹ O termo de compromisso de ajustamento de conduta e a respectiva promoção de arquivamento do inquérito civil estão encartados às fls. 943/953, do apenso II.

² Conforme fls. 1372/1375, do apenso II. Na época, a empresa tinha denominação de "Casas Bahia Comercial Ltda".

³ Este valor, embora constasse na promoção de arquivamento (fls. 950, do apenso II) como pertinente a duas lojas (do Shopping Interlagos e de Itatiba), na verdade se referia apenas à loja do Shopping Interlagos, a teor do termo de ajuste imediatamente precedente, que está em sintonia com a consulta prévia da empresa, se aceitava aquela forma de ajuste (constantes de fls. 920/923 e 943/946, do apenso II). De se destacar ainda que as informações anteriormente obtidas junto à empresa, e que permitiram chegar ao valor de R\$ 511.116,00, se referiam exclusivamente à loja do Shopping Interlagos (fls. 902, do apenso II)

⁴ É o que se extrai do despacho exarado a fls. 959 do apenso II.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

estabelecimentos do grupo, não adotou mecanismos eficazes para contê-los e reparar seus consolidados efeitos negativos.

Prosseguiu o Promotor de Justiça, por prazo aproximado de 01 (um) ano e meio⁵, tratando de modo casuístico⁶ e insatisfatório as novas comunicações dando conta de análogas formas de proceder envolvendo a empresa investigada, sem compeli-la, por via de celebração de novo TAC em inquérito civil ou promovendo ação civil pública, a indenizar os danos em toda a sua amplitude⁷ e a pagar multa a cada ato lesivo praticado.

Em julho de 2011 o promotor, titular do cargo de 5º Promotor de Justiça do Consumidor, acumulava as funções do 4º Promotor de Justiça do Consumidor. Na data de 12 de julho de 2011, sob o fundamento de existência de outro procedimento em trâmite nos serviços afetos ao 4º Promotor de Justiça, e que guardaria liame de conexão com o mencionado inquérito civil que presidia na condição de 5º Promotor de Justiça do Consumidor, **Roberto Senise**, fazendo aparentar postura mais decisiva frente à empresa investigada, decidiu desarquivar estes autos e marcar audiência com a interessada.⁸ No entanto, o que a princípio parecia configurar mera atuação de rotina do promotor, acabou revelando expediente por ele maliciosamente engendrado, diante de sua vislumbrada perspectiva de tirar da hipótese indevido proveito pessoal.

⁵ Ao menos de janeiro de 2010 a julho de 2011.

⁶ Em pelo menos 3 (três) situações ao longo deste período, a teor de fls. 1254/1256, fls. 1329 e fls. 1330/1338, do apenso II, sabedor de que se repetiam em outras lojas os versados abusos em práticas comerciais, o Promotor de Justiça insistiu em arquivamentos, em dois deles sem propiciar a análise pelo Conselho Superior do Ministério Público.

⁷ Que seriam proporcionais àqueles fixados para a loja do Shopping Interlagos.

⁸ De acordo com o que se vê a fls. 1339 do apenso II.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Nesse passo, na audiência de 1º de setembro de 2011⁹, **Roberto Senise** concedeu prazo para a empresa, por sua representante, manifestar se aceitava ou não firmar novo termo de ajustamento de conduta.

Seguindo tal encaminhamento, o Promotor de Justiça investigado, em clara postura de apenas tangenciar os pontos centrais orientados pelo interesse público em pauta, fez consignar, no próprio termo da audiência, apenas e tão somente espécies de obrigações periféricas. Suas estipulações prévias, no entanto, de forma inaceitável, continuavam não tocando questões fulcrais como a necessária indenização global para os danos causados aos consumidores por toda a rede de lojas, bem assim não precisaram, em termos mínimos, forma de imposição de multa, em patamares condizentes com o que a situação requeria, para cada nova violação vinculada aos abusos que vinham sendo reiteradamente perpetrados. Estas medidas, fundamentais para por fim às práticas abusivas em todas as lojas da investigada, sequer foram cogitadas pelo Promotor de Justiça a teor daquele termo de audiência.

Nesta fase das tratativas, **Alexandre Machado Guarita**, que à época ocupava o cargo de diretor jurídico da Nova Casa Bahia S. A., lançou mão dos serviços ilícitos (remunerados) de seu orientador de mestrado na PUC-SP, **Vladmir Oliveira da Silveira**, amigo em comum seu e do Promotor de Justiça **Roberto Senise**. Assim agiu **Alexandre Guarita** com o objetivo de não alterar procedimentos já mantidos em detrimento dos consumidores, poupando a empresa de maiores ônus, nesse passo afastando não só uma indenização de caráter global, na linha do que foi previsto para uma só loja no ajustamento anterior com o Ministério Público, como também uma fixação

⁹ A teor de fls. 1350 do apenso II.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de multa ("astreinte") a cada descumprimento de obrigações firmadas, para fazer cessar as práticas abusivas antes noticiadas.

De fato, no período compreendido entre 18 de outubro e 05 de dezembro de 2011¹⁰, os três investigados, buscando implementar o que era de interesse da Nova Casa Bahia S.A., negociaram clandestinamente a definição de um novo termo de ajustamento de conduta extremamente benéfico à aludida empresa, em detrimento do consumidor difusamente considerado.

Tais tratativas foram motivadas pela promessa de vantagem indevida, de um lado, por parte de **Alexandre Machado Guarita e Vladimir Oliveira da Silveira**, e, de outro lado, por meio da aceitação da promessa de tal vantagem indevida, de pelo menos R\$ 428.000,00 (quatrocentos e vinte e oito mil reais) líquidos, por parte do promotor **Roberto Senise Lisboa**, em estrita vinculação com as funções por este exercidas na condução do respectivo inquérito civil que tramitava pela 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital - SP. Tal avença também considerou a recompensa pecuniária em prol de **Vladimir Oliveira da Silveira**, em patamar superior ao pactuado com o Promotor de Justiça.¹¹

Passando a sobrepassar, em razão do maculado acordo, o manifesto controle das tratativas pelos ora denunciados **Alexandre Guarita e Vladimir Silveira** em nome dos interesses da Nova Casa Bahia S.A., o Promotor de Justiça **Roberto Senise** deu cumprimento ao avençado em 12 de dezembro

¹⁰ Este período é evidenciado pelo teor dos encaminhamentos conferidos às fls. 1367/1370 do apenso II, dando conta de que a Nova Casa Bahia S.A., a partir das tratativas concretizadas neste curso de tempo, passou a ter o controle da situação no inquérito civil.

¹¹ O proveito ilícito obtido por Vladimir Oliveira da Silveira será melhor descrito mais adiante.

[Assinatura] 6



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de 2011, quando tomou da empresa novo compromisso de ajustamento de conduta¹².

Esse novel acordo, à evidência, prestigiou excessivamente os interesses da empresa investigada, em prejuízo dos consumidores. As manobras implementadas pelos investigados para garantia do desequilíbrio na relação consumerista até então reinante, contudo, não deixaram de fazer saltar aos olhos duas previsões manifestamente favoráveis ao vendedor de produtos e serviços.

Constatou-se que no ajustamento anterior, datado de 2009, foi prevista indenização para uma só loja, da ordem de R\$ 511.000,00 (quinhentos e onze mil reais), por conta das práticas lesivas já perpetradas, e, desta feita, sendo esperada a previsão de multiplicação do valor indenizável pelo número total aproximado de lojas da rede¹³, não houve fixação de desembolso de qualquer quantia sob esta rubrica. Além disso, para o caso de descumprimento das cláusulas constantes desse termo foi estabelecida uma multa cominatória única, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), de forma que a obrigada, não importando quantas infrações viesse a cometer, seria compelida a pagar esta cifra uma só vez, em condição de flagrante incentivo à continuidade de suas práticas comerciais desleais e iníquas.

Ciente de que a atuação ministerial naqueles moldes era insuficiente¹⁴ para conter e punir os abusos nas vendas de produtos realizadas pela

¹² Vide cópia do respectivo termo às fls. 1371/1375 do apenso II.

¹³ Superando 500 o número de lojas, a indenização, baseada em simples operação de multiplicação, deveria ultrapassar o patamar de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).

¹⁴ Prova desta insuficiência são as observações (constantes do último parágrafo de fls. 1531 e no início de fls. 1532, do apenso II) lançadas na promoção de arquivamento ocorrida somente 10

7



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

empresa investigada, tanto que novas notícias de repetição das mesmas práticas continuaram aportando na Promotoria após o segundo ajuste, o Promotor de Justiça **Roberto Senise Lisboa** postergou¹⁵ intencionalmente a remessa do termo de acordo com caráter definitivo, acompanhado da imediata promoção de arquivamento dos autos, ao Conselho Superior do Ministério Público¹⁶, em clara afronta aos artigos 9º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/85 e 112, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo).

Assim agindo, **Roberto Senise Lisboa** deixou de praticar, no tempo hábil, referido ato de ofício (remessa obrigatória dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público), isso em razão da vantagem indevida que lhe foi prometida. Com tal proceder objetivou ele se garantir quanto ao recebimento da vantagem que lhe havia sido prometida, de fato, posteriormente honrada ao longo do mês de janeiro de 2012, em três parcelas.

(dez) meses mais tarde, por iniciativa da Promotora de Justiça que sucedeu o investigado naquele inquérito civil.

¹⁵ Por aproximadamente 4 meses enquanto permaneceu no cargo, até dele se afastar para exercer funções na Justiça Eleitoral. E mesmo depois disso, continuou a fazer, maliciosamente, gestões junto à Promotora de Justiça que o sucedeu, especialmente pressionando-a (conforme se pode extrair das declarações colhidas às fls. 358/361) com o alerta de que o termo de acordo, daquela forma, não seria aceito pelo Conselho Superior do Ministério Público.

¹⁶ Essas obrigações funcionais atinentes à submissão do caso para homologação do compromisso (quando preliminar) e da promoção de arquivamento dos autos acompanhados do compromisso (quando este for definitivo), pelo Conselho Superior do Ministério Público, sob pena de ineficácia do ajuste, não atendidas no caso pelo investigado, vêm reforçadas nos artigos 87; 90, parágrafo único e 99, III, do Ato Normativo 484/06 – CPJ; e, especificamente no que diz respeito ao compromisso preliminar, na Súmula 20 do CSMP/SP e no artigo 359, parágrafo 2º, do Ato Normativo nº 675/2010 – PGJ-CGMP, de 28 de dezembro de 2010 — Manual de Atuação Funcional dos Promotores de Justiça do Estado de São Paulo,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Desta forma, o Promotor de Justiça, subtraindo o caso do reexame necessário pelo Conselho Superior do Ministério Público, conservou em seu poder, em estado latente, potentes instrumentos de pressão e controle para evitar que viesse a ser delatado em suas transgressões pelos corruptores ativos ou por qualquer outro representante da empresa, especialmente se acautelando quanto a uma eventual alteração de gestão.¹⁷ De modo preconcebido, o investigado em questão ainda continuou detendo em seu poder instrumentos propícios para obter novas vantagens indevidas relacionadas àquelas mesmas questões junto à empresa.

Dados amealhados a partir do manejo da medida cautelar nº 2079513-95.2014.8.26.0000, perante o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, em que decretado o afastamento de sigilo bancário do investigado **Roberto Senise Lisboa**, estendido à pessoa jurídica '*Advocacia Rubens Ferreira e Vladmir Oliveira da Silveira*'¹⁸, permitiram aferir que tal averiguado, decorrido aproximadamente um mês do ajuste celebrado formalmente com a Nova Casa Bahia S.A., passou a receber, em três parcelas, o montante que lhe havia sido prometido pelos dois outros investigados, a título de vantagem patrimonial sabidamente indevida, à conta de sua desviante atuação no citado inquérito civil.

Essas três parcelas, todas elas em espécie, sendo duas nos valores de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), nas datas de 13 e 19 de janeiro de 2012, e a terceira, no valor de R\$ 128.000,00, na data de 30 de janeiro de 2012, perfazendo a quantia líquida total de R\$ 428.000,00 (quatrocentos e vinte e oito mil reais), foram pagas ao Promotor de Justiça

¹⁷ Cabe aqui enfatizar que o período atravessado era, de fato, de transição na empresa, que mudaria, em breve, de gestão e de denominação social, passando a ser designada por Via Varejo S. A. (na qual seriam incorporadas as lojas da Casa Bahia e Pontofrio).

¹⁸ Informações reunidas no apenso III.

uf 9



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

pela Nova Casa Bahia S. A., por providência e autorização do diretor jurídico **Alexandre Machado Guarita**. Para ocultar o pagamento de propina, **Vladmir Oliveira da Silveira** emprestou a conta de sua empresa advocatícia para recepção dos valores provenientes da Nova Casa Bahia S.A. Em, seguida, este último reteve para si parte do dinheiro e se incumbiu, diretamente, de sacar o restante, em espécie, e de repassá-lo ao destinatário final, **Roberto Senise Lisboa**.

Com o nítido e comum propósito de encobrir a movimentação de dinheiro que serviu para o pagamento da propina ajustada com o Promotor de Justiça, os três ora denunciados, atuando com divisão de tarefas executórias neste sentido, incorreram no delito de lavagem de dinheiro, levado a efeito entre 27 de dezembro de 2011 e 30 de janeiro de 2012, conforme a seguir detalhado.

A proveniência criminosa do numerário que deu suporte ao pagamento da vantagem indevida ficou caracterizada antes do período acima mencionado, embora não completamente exaurido o proveito ilícito pelo corruptor passivo, uma vez que os crimes de corrupção, nas modalidades ativa e passiva, já haviam sido consumados entre 18 de outubro e 05 de dezembro de 2011 (com a promessa e correspondente aceitação da vantagem indevida), o que precedeu a oficialização do ajuste (TAC) naqueles autos de inquérito civil, aos 12 de dezembro de 2011.

Para dificultar a identificação da origem, natureza e propriedade do dinheiro que, provindo da Nova Casa Bahia S. A., serviu para o pagamento da 'propina' ao Promotor de Justiça e para remunerar um dos corruptores ativos (**Vladmir Oliveira da Silveira**) pelos serviços ilícitos prestados de cooperação material na empreitada, os três autores dos fatos, previamente acordados e agindo orientados por idêntico propósito, movimentaram valores em moeda simulando uma prestação lícita de serviços advocatícios

[Assinatura] 10



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

por parte da "*Advocacia Rubens Ferreira e Vladimir Oliveira da Silveira*" em prol da empresa Nova Casa Bahia S.A.

A dissimulação das operações, manejadas como se lícitas fossem, seguindo o que foi planejado pelos três investigados, envolveu, primeiramente, o fracionamento da importância de R\$ 1.126.200,00 (um milhão, cento e vinte e seis mil e duzentos reais), em três valores, a saber R\$ 281.550,00 (duzentos e oitenta e um mil, quinhentos e cinquenta reais), R\$ 375.400,00 (trezentos e setenta e cinco mil e quatrocentos reais) e R\$ 469.250,00 (quatrocentos e sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta reais),¹⁹ para a transferência, numa única data, 27 de dezembro de 2011, sob a forma de pagamento de títulos bancários, da conta da Nova Casa Bahia S. A. para a conta da aludida sociedade de advocacia²⁰.

Os três denunciados, mediante fracionamento do montante transferido, objetivaram escamotear uma movimentação de saída da Nova Casa Bahia S. A. envolvendo alto valor e para fins ilícitos, bem assim, ajustar as operações, individualmente, ao teto de alçada (para cada autorização de despesas do departamento) de que dispunha o então diretor jurídico, **Alexandre Machado Guarita**²¹, permitindo-lhe gerar, sem necessidade de autorizações de outras áreas ou da presidência da empresa, pagamentos alocados como despesas da área jurídica.

No primeiro estágio de lavagem do dinheiro proveniente dos já consumados crimes de corrupção, nas formas ativa e passiva (delitos

¹⁹ Estes três valores, de acordo com os papéis fornecidos pelo investigado Vladimir Oliveira da Silveira, seriam aqueles trados nos boletos encartados às fls. 39, 397 e 400. Cabe frisar que há divergência, em 1000 reais, entre o depósito bancário de R\$ 375400,00 e o boleto de fls. 397.

²⁰ Conforme detalhado nas informações bancárias carreadas a fls. 383 do apenso III.

²¹ Da ordem de R\$ 500.000,00, com o ele próprio declinou ao final fls. 841.

[Assinatura] 11



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

precedentes), os denunciados arquitetaram uma contratação, simulando prestação de serviços advocatícios (fictícia no caso, porque os trabalhos ficaram circunscritos à corrupção) em prol da Nova Casa Bahia S. A. pelo escritório de **Vladmir Oliveira da Silveira**, isto para que **Alexandre Machado Guarita** pudesse justificar a saída de dinheiro da empresa como se fosse despesa lícita promovida pelo departamento jurídico.

Nesse construído panorama, dando cumprimento ao acordado, **Alexandre Machado Guarita** autorizou e providenciou o processamento, pela Nova Casa Bahia S. A., do pagamento dos três valores já indicados (realizado no dia 27 de dezembro de 2011), perfazendo o valor global de R\$ 1.126.200,00 (um milhão, cento e vinte e seis mil e duzentos reais), na forma de quitação dos títulos relacionados nas informações bancárias de fls. 383, apenso III.

A conta receptora de tais pagamentos tinha como um dos titulares o investigado **Vladmir Oliveira da Silveira**, o qual, como preordenado pelos três investigados, retendo uma parte do dinheiro para seu próprio proveito (que somou R\$ 698.200,00 – seiscentos e noventa e oito mil e duzentos reais), cuidou, pessoalmente, de fazer três saques, em dinheiro, nos importes de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), por duas vezes, nas datas de 13 de janeiro e 19 de janeiro de 2012, e de R\$ 128.200,00 (cento e vinte e oito mil e duzentos reais), na data de 30 de janeiro de 2012, repassando todos eles a **Roberto Senise Lisboa**, em cumprimento daquilo que a este cabia na empreitada criminosa.

As informações bancárias, compiladas e analisadas pelo Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro do CAEX/MPSP²², se harmonizaram com a prova oral indiciária dos autos, evidenciando que esses

²² Vide material de análise reunido no apenso III.

[Assinatura] 12



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

três saques subsequentes, em espécie, da conta bancária de titularidade de Adv Rubens Ferreira e Vladmir O Silveira, da agência do Bradesco, localizada na Rua Riachuelo nº 47, foram feitos pessoalmente por **Vladmir Oliveira da Silveira**, que, imediatamente, dentro da própria agência, nas três oportunidades (nas datas de 13, 19 e 30 de janeiro de 2012), repassou os valores a **Roberto Senise Lisboa**, a título de pagamento da propina que a este cabia, exatamente como fora ajustado entre os três denunciados.

Nas próprias datas em que recebeu os valores, ou seja, aos 13, 19 e 30 de janeiro de 2012, **Roberto Senise Lisboa**, com diferença de minutos em relação aos horários dos respectivos saques feitos pelo comparsa **Vladmir Silveira**, se dirigiu à agência do Banco do Brasil em que mantinha conta corrente²³, distante de menos de 100 metros daquela agência do Bradesco, e depositou, também em dinheiro, os valores (em montantes praticamente idênticos²⁴) que o amigo **Vladmir Silveira** havia lhe repassado.

Com a fachada de se prestar a pagamento de honorários de advocatícios, mas que na verdade servia para remunerar um dos corruptores ativos (**Vladmir Oliveira da Silveira**) e o corruptor passivo (**Roberto Senise Lisboa**), o dinheiro, proveniente de corrupções consumadas, foi movimentado pelos infratores de acordo com o ilustrado no seguinte diagrama²⁵:

²³ Situada na Rua Riachuelo, 115 – onde fica a sede do Ministério Público de São Paulo.

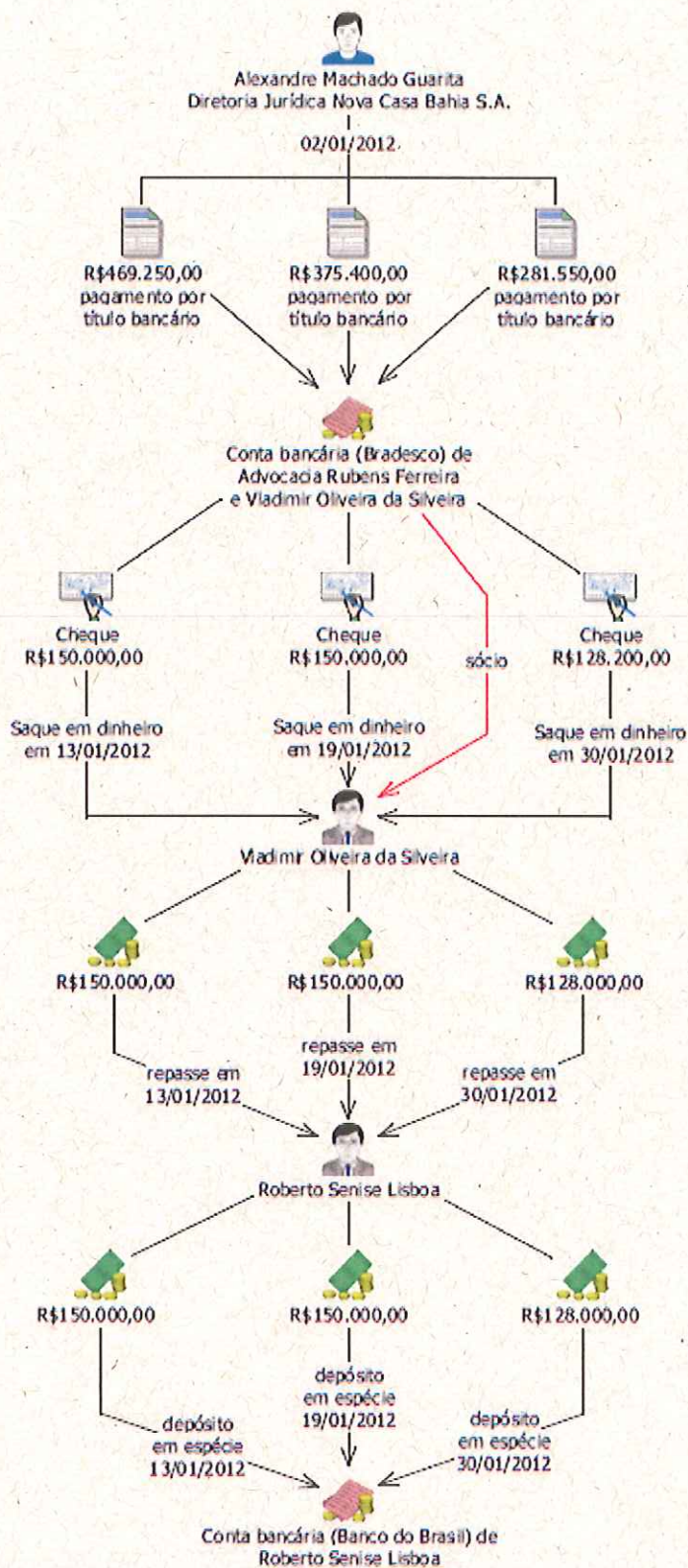
²⁴ São idênticos os valores dos dias 13 e 19 de janeiro de 2012, no importe, cada um, de R\$ 150.000,00. A única divergência está no valor do dia 30 de janeiro de 2012, já que **Vladmir Oliveira** sacou R\$ 128.200,00 e **Roberto Senise Lisboa** depositou em sua conta R\$ 128.000,00 (divergência, portanto, de apenas 200 reais).

²⁵ Esta movimentação foi tratada no relatório do CAEX constante do apenso III.

[Assinatura] 13



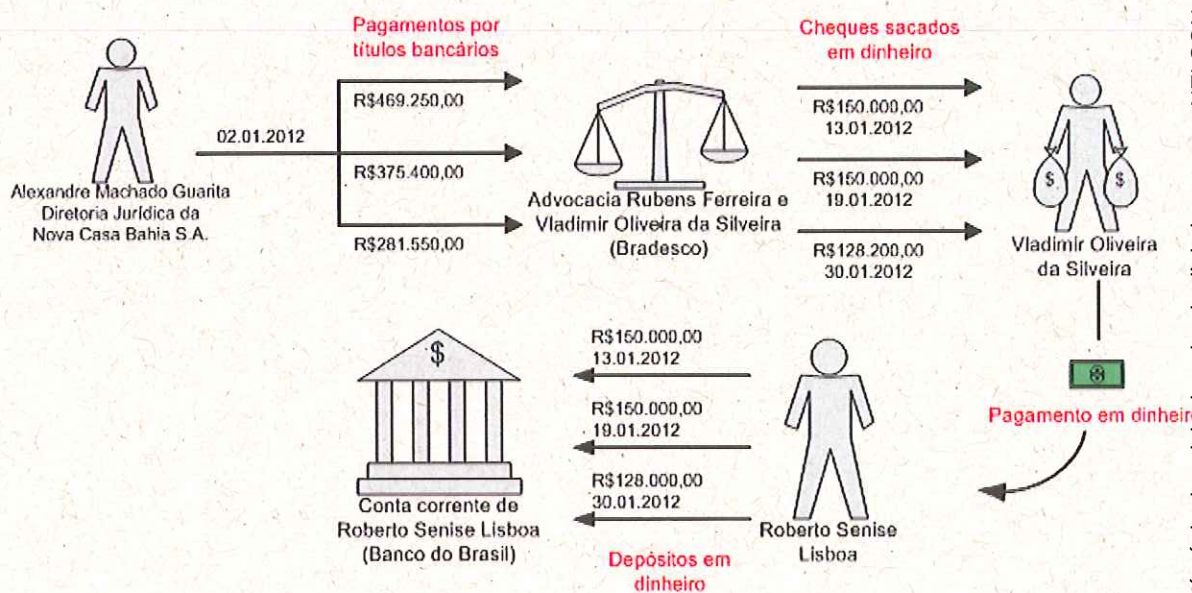
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Assim, o numerário originário, para sair do domínio da Nova Casa Bahia S.A., foi adrede cindido em três partes e, a partir daí, para não gerar suspeitas, os denunciados fizeram transitar pela conta movimentada por **Vladimir Oliveira da Silveira** as quantias cabentes a este e a **Roberto Senise Lisboa**. Estas movimentações financeiras podem ser ilustradas pelo seguinte fluxograma:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Seguindo a estratégia comum dos três averiguados de obstaculizar a identificação criminosa dos valores movimentados para os citados fins ilícitos, **Vladmir Silveira** não deixou de recolher (e de declarar ao fisco), pela pessoa jurídica cuja conta bancária utilizou, os tributos pertinentes²⁶ aos valores recepcionados. Em seguida, efetuou saques em espécie, em três datas (13, 19 e 30 de janeiro de 2012), destinando de maneira fracionada a fatia cabente ao Promotor de Justiça, o qual, por sua vez, depositou os valores, igualmente em espécie, na própria conta²⁷, tudo de forma a apagar os rastros do dinheiro que, saindo da empresa investigada e passando pela conta emprestada pelo corruptor ativo **Vladmir Silveira**, se destinava à remuneração deste e ao pagamento da 'propina' ao agente público.

Ao dinheiro que fez ingressar em sua conta pelos favores ilícitos prestados à Nova Casa Bahia S.A. e ao amigo **Vladmir Oliveira da Silveira**, ao menos totalizando R\$ 428.000,00 (quatrocentos e vinte e oito mil reais), **Roberto Senise Lisboa** buscou dar feição de licitude. Nesse passo, dando seguimento às manobras de dissociação do dinheiro de sua origem criminosa, **Roberto Senise Lisboa** deixou, dolosamente, de declarar tal rendimento à Receita Federal e ao Ministério Público²⁸ e, ainda, em curto espaço de tempo que seguiu os depósitos, misturados tais recursos ilícitos com aqueles obtidos em atividades legais, promoveu sua retirada da conta.

²⁶ Conforme os documentos que anexou às fls. 434/442 e 583 (neste destacou o recolhimento de imposto de renda da pessoa jurídica).

²⁷ De igual forma, em três datas, fracionando o valor recebido.

²⁸ Em violação ao artigo 13 e seus parágrafos da Lei 8.429/1992.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Neste quadro, as operações financeiras empreendidas pelos denunciados, de fato, tiveram ampla potencialidade para esconder a origem ilícita do dinheiro por eles movimentado.

A proveniência criminosa dos valores movimentados só foi esclarecida a partir das informações fornecidas pela noticiante dos fatos, *Priscila Senise Lisboa*, ex-esposa de **Roberto Senise**, notadamente com base na sua revelação sobre o nome completo do amigo do Promotor de Justiça, **Vladmir Oliveira da Silveira**, que participou da trama criminosa. Este dado e outros detalhes do caso apontados pela noticiante na mídia encartada a fls. 15 e nas declarações colhidas às fls. 230/233 foram confirmados pelas informações bancárias reunidas durante as investigações.

Somente em abril de 2013, época em que a ex-mulher já vinha anunciando que pretendia noticiar ao Ministério Público o recebimento de vantagens indevidas neste e em outros casos pelo Dr. **Roberto Senise Lisboa**, e tão logo os autos do IC 14.161.743/08 retornaram do Conselho Superior do Ministério Público, ele buscou mascarar os vícios de sua atuação e, ao mesmo tempo, dar aparência de lisura e de imparcialidade a seu proceder. Nesta linha, passou a rotular de compromisso preliminar o último termo de acordo com a Nova Casa Bahia S.A, o qual, sem justificativas, havia deixado de encaminhar ao Conselho Superior do Ministério Público para a devida homologação.

Neste ambiente, **Roberto Senise Lisboa** encaminhou renegociações junto à empresa no sentido de implementar um pagamento de indenização, nos moldes do primeiro ajuste (de 2009), para toda a rede de lojas do país, providência que ele deveria ter adotado desde o início de sua atuação naquele caso. E depois de se tornar público que estava



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

sendo investigado criminalmente por tais fatos²⁹, **Roberto Senise Lisboa**, em 28 de julho de 2014, visando preservar-se das consequências das ilicitudes por ele praticadas, sem cuidar, no entanto, conforme se lhe impunha, da execução da multa que previu no TAC por ele subscrito³⁰, rapidamente propôs ação civil pública³¹.

Nesta ação, dando aparência de querer corrigir pretensos equívocos, o Promotor de Justiça formulou pedido de indenização por danos morais difusos pela exposição de consumidores às referidas práticas abusivas, subestimada em R\$ 170.135.905,00 (cento e setenta milhões, cento e trinta e cinco mil, novecentos e cinco reais), guardando, cinco anos mais tarde, finalmente, alguma coerência com o TAC originário assinado em 2009.

Além disso, comprometido com os interesses da empresa, **Roberto Senise Lisboa** deixou de buscar a execução da multa por descumprimento de obrigações assumidas no TAC que ele subscreveu (em 2011) e, também, deixou de fazer constar nos pedidos definitivos que formulou na inicial da ação civil pública a previsão de uma multa, a qual só deduziu para o pedido liminar e, mesmo assim, restrita à venda de produtos não eletrônicos³², o que, praticamente, nada acrescia na tutela do que era essencial naquela situação.

Ante o exposto denuncio, a Vossa Excelência, **ALEXANDRE MACHADO GUARITA** e **VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA**, ambos como

²⁹ Em razão de matéria publicada no Jornal 'O Estado de São Paulo', na data de 23 de julho de 2014, cuja cópia se vê às fls. 1000/1001.

³⁰ Conforme item 7, a fls. 1374, apenso II.

³¹ Cópia da inicial às fls. 296/346.

³² Vide fls. 339/343.

18



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

incurso no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, e no artigo 1º, da Lei 9.613/98, combinados com os artigos 29, *caput*, e 69, *caput*, todos do Código Penal; e **ROBERTO SENISE LISBOA**, como incurso no artigo 317, parágrafo 1º, do Código Penal; e no artigo 1º, da Lei 9.613/98, combinado com o artigo 29, *caput*, do Código Penal; todos combinados com o artigo 69, *caput*, do Código Penal; e requeiro que, após a notificação para a resposta preliminar, seja recebida a denúncia, seguindo-se citação e interrogatório do denunciado, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas do rol adiante, prosseguindo-se nos demais termos da Lei nº 8.038/90, até decisão final condenatória.

Rol de Testemunhas:

1. Priscila Senise Lisboa – fls. 230;
2. Dra. Cintia Marangoni – Promotora de Justiça – fls. 358;
3. Orivaldo Padilha – fls. 803;
4. André Rizk – fls. 646;
5. Mônica Molinari – fls. 920/927;
6. Dr. Gilberto Nonaka – Promotor de Justiça - fls. 984/988;
7. Raphael Oscar Klein – fls. 993/996.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

Márcio Fernando Elias Rosa
 Procurador-Geral de Justiça